



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER TÉCNICO Nº 127/2026/SE

**Para: Comissão de Licitações**

**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo – Habilitação em Processo Licitatório

### 1. Identificação

Processo licitatório: Concorrência nº 003/2026

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra, para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) Tipo I, no Loteamento Chalito, Distrito Alto São Mateus, atendendo as necessidades do Departamento de Saúde.

Empresa Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ 61.552.244/0001-71.

Empresa Recorrida: PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 21.131.546/0001-51

### 2. Síntese do Recurso e das Contrarrazões

A Recorrente contesta a decisão que habilitou a Recorrida, alegando:

- a. Inobservância da alíquota reduzida da CPRB estabelecida para 2026 (pg 4);
- b. Incompatibilidade de regimes tributários (CPRB vs INSS) em relação à Lei nº 14.973/2024 (pg 10);

A Recorrida, concentrou sua argumentação de defesa na alegação de excesso de formalismo, sustentando que a divergência apontada não seria suficiente para comprometer a validade da proposta. Também expôs contradições e argumentos falhos utilizados pela Recorrente no recurso.

### 3. Delimitação da Análise

Esta análise restringe-se aos aspectos técnicos de engenharia relacionados aos requisitos de habilitação previstos no edital, não abrangendo matéria jurídica.

### 4. Fundamentação e Análise

**4.1** Em relação às exigências do Edital, têm-se os seguintes itens relativos ao BDI e Encargos Sociais:





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

## ESTADO DO PARANÁ

“6.22.5 O licitante classificado deverá reelaborar e apresentar ao(à) Agente/Comissão de Contratação, por meio eletrônico, as planilhas com os valores adequados ao lance vencedor, devendo constar:

[...]

6.22.5.3 **Detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES)** (conforme ANEXO X).”

Ainda:

“7.10 Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta:

7.10.1 Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, **bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES)**, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.”

Quanto à explícita exigência do Edital, a empresa Recorrida atendeu formalmente ao disposto, ao apresentar o detalhamento do BDI e Encargos Sociais.

Todavia, a controvérsia suscitada no recurso recai sobre a adequação da composição apresentada, especificamente no que se refere à adoção de alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em percentual divergente do aplicável, com base nas Leis nº 14.784/2023 e 14.973/2024, bem como na Nota Técnica EFD-Reinf nº 05/2024, onde, segundo as referências mencionadas, a alíquota a ser aplicada no ano 2026 é de 0,6% a 2,7%, e que para o ano de 2025 era de 0,8 a 3,6%.

A dúvida remanescente, a ser dirimida sob o prisma jurídico, reside na correta classificação da divergência identificada, especialmente quanto aos seus efeitos sobre a validade da proposta, nos seguintes termos:

a) A divergência na adoção da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser enquadrada como vício meramente formal, passível de saneamento, ou configura impropriedade de natureza material na composição do BDI?

b) Considerando que, não obstante a divergência apontada, a proposta atendeu aos critérios de aceitabilidade de preços, apresentou BDI compatível com os parâmetros referenciais (conforme Acórdão nº 2.622/2013 do TCU), manteve-se como a mais vantajosa entre as licitantes e, ainda, que a eventual aplicação da alíquota tida como correta não alteraria sua classificação, questiona-se se houve, de fato, afronta aos





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

## ESTADO DO PARANÁ

princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, é necessário avaliar se a inconsistência identificada possui relevância suficiente para afetar a proposta apresentada, bem como se ela é capaz de comprometer a lisura do certame ou a confiabilidade da composição do preço ofertado.

**4.2** Quanto à incompatibilidade de regimes tributários alegada, a Recorrente se baseou em documento que não reflete a composição válida da proposta, tendo em vista que a versão dos Encargos Sociais atualizada (movimento n. 50 do Processo Administrativo Eletrônico n. 352/2026) e efetivamente considerada, aponta o valor de 10% no INSS, e não 20% conforme alegado. Verifica-se que o documento válido não reflete incompatibilidade.

## 5. Conclusão

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que foram atendidas as exigências editalícias quanto à apresentação do BDI e dos Encargos Sociais.

No que se refere à divergência relacionada à alíquota da CPRB, verifica-se a existência de inconsistência na composição apresentada, cuja classificação quanto à sua natureza (formal ou material) e seus efeitos jurídicos sobre a validade da proposta demanda análise pela assessoria jurídica competente.

Quanto à alegação de incompatibilidade de regimes tributários, observa-se que, com base na composição atualizada dos Encargos Sociais efetivamente considerada no processo, não se confirma a inconsistência apontada pela Recorrente.

Assim, sob o aspecto estritamente técnico, não se identificam elementos que evidenciem, de forma objetiva, prejuízo à análise da proposta ou ao atendimento das exigências editalícias, cabendo à autoridade competente a deliberação final acerca das implicações jurídicas das divergências apontadas.

Encaminhe-se o processo à assessoria jurídica para análise e manifestação.

Michel Martinazzo  
Engenheiro Civil





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 11 de maio de 2026.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 352/2026**  
**Concorrência Eletrônica n.º 003/2026**

## **PARECER JURÍDICO n.º 153/2026 - PG**

### **1. DO RELATÓRIO**

Submeteu-se à análise desta Procuradoria o **Recurso Administrativo interposto pela licitante FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI** (mov. 27), em face da decisão da Pregoeira, proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, que declarou classificada e habilitada a empresa PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no certame destinado à contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS Tipo I, no Loteamento Chalito, Distrito Alto São Mateus, em atendimento às necessidades do Departamento de Saúde.

Em síntese, a recorrente sustenta a existência de vício na composição do BDI apresentado pela empresa recorrida, especialmente quanto à adoção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, alegando que, para o exercício de 2026, a alíquota aplicável à construção civil, caso adotado o regime da desoneração da folha, seria de 2,70%, e não de 3,60%, percentual que corresponderia ao exercício de 2025. Também aponta suposta incompatibilidade entre a utilização da CPRB no BDI e a indicação de INSS patronal nos encargos sociais, defendendo tratar-se de vício material insanável apto a ensejar a desclassificação da proposta.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, sustentando, em linhas gerais, a fragilidade das alegações recursais, a existência de contradições internas no recurso, a ausência de prejuízo à Administração e a necessidade de afastamento de formalismo excessivo, defendendo a manutenção da decisão que a declarou vencedora.

Os autos foram submetidos à análise técnica do setor de engenharia, que, por meio do Parecer Técnico n.º 127/2026/SE, delimitou a controvérsia à adequação da composição do BDI, especialmente quanto à CPRB, consignando que a empresa recorrida atendeu formalmente à exigência editalícia de apresentação do detalhamento do BDI e dos encargos sociais, mas submetendo à análise





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

jurídica a definição quanto à natureza da divergência apontada e seus efeitos sobre a validade da proposta.

É a síntese do necessário.

## 2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165, a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.

O prazo teve seu termo inicial na data de 22/04/2026 e termo final em 24/04/2026. Considerando a interposição do Recurso no dia **24/04/2026**, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido e conhecido.**

De igual modo, quanto às Contrarrazões, o § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura às demais licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para sua apresentação, contados da intimação ou da divulgação do recebimento do recurso. Considerando que o termo inicial foi em 27/04/2026 e termo final em 29/04/2026 e que foram protocoladas no dia **29/04/2026**, **verifica-se que são tempestivas, devendo ser recebidas e conhecidas.**

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob à ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa, técnica ou econômica.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** (...). Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo nº 018.791/2005-4. [Grifou-se].





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

**O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões,** apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. [**Grifou-se**].

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

Pois bem.

## **3.2. DO CASO CONCRETO**

### **a) Da delimitação da controvérsia**

A controvérsia posta nos autos não se refere propriamente à ausência de apresentação de documento de habilitação, tampouco à ausência de proposta ajustada ou de planilhas exigidas pelo edital. O ponto central consiste em definir se a eventual utilização de percentual incorreto da CPRB na composição do BDI configura vício material insanável, apto a desclassificar a proposta, ou se representa inconsistência planilhária passível de saneamento, desde que preservado o preço global ofertado e a substância da proposta.

Essa delimitação é relevante porque o próprio parecer técnico consignou que a recorrida atendeu formalmente à exigência editalícia de apresentar o detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, recaindo a discussão sobre a adequação da composição apresentada, especialmente quanto à adoção da alíquota da CPRB em percentual divergente do aplicável ao exercício de 2026.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Portanto, não se trata de examinar se a Administração poderia dispensar documento obrigatório, mas sim se a divergência identificada na composição analítica do BDI tem aptidão jurídica suficiente para invalidar a proposta classificada como vencedora.

## **b) Das regras editalícias aplicáveis ao BDI, encargos sociais e saneamento de planilhas**

O edital exigiu que o licitante mais bem classificado, após a fase de lances, apresentasse proposta ajustada ao valor final ofertado, acompanhada das planilhas correspondentes, incluindo a indicação dos quantitativos e custos unitários, composição de custos unitários quando divergentes dos sistemas referenciais, detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, bem como cronograma físico-financeiro compatível com o edital.

No mesmo sentido, o item 7.10.1 do edital estabeleceu que, em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor seria convocado a apresentar planilhas com indicação de quantitativos e custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, com detalhamento do BDI e dos encargos sociais, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Ainda, o edital previu que nos valores propostos estariam inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto, bem como que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante.

Importante observar, contudo, que **o instrumento convocatório não impôs, de forma expressa, a adoção obrigatória e universal do regime da desoneração da folha de pagamento pelas licitantes. Tampouco estabeleceu que deveriam necessariamente incluir CPRB no BDI, ou fixou, como critério eliminatório autônomo, a utilização de determinado percentual específico de CPRB.**

Ao contrário, o item 5.5 do edital reconhece que a composição tributária pode variar conforme o regime tributário da empresa, ao prever que, se o regime tributário implicar o recolhimento





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será aquela correspondente à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

Além disso, **o edital adotou expressamente a lógica do formalismo moderado ao estabelecer que erros no preenchimento da planilha não constituem, por si sós, motivo para desclassificação da proposta, admitindo-se o ajuste pelo fornecedor, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é bastante para arcar com todos os custos da contratação. Também consignou que o ajuste se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.**

Dessa forma, a interpretação do edital deve ser sistemática. A exigência de apresentação do BDI e dos encargos sociais não pode ser lida isoladamente como cláusula de desclassificação automática diante de qualquer inconsistência aritmética ou tributária, **especialmente quando o próprio edital prevê a possibilidade de saneamento de erros de planilha e condiciona a desclassificação à existência de vício insanável.**

## **c) Da CPRB e da Lei nº 14.973/2024**

Quanto ao mérito tributário da alegação, assiste razão à recorrente em um ponto específico: caso a licitante tenha efetivamente adotado o regime da CPRB/desoneração da folha na composição de sua proposta para o exercício de 2026, não há margem de escolha livre quanto ao percentual aplicável.

A Lei nº 14.973/2024 instituiu regime de transição para a reoneração gradual da folha de pagamento, prevendo, para o exercício de 2026, a aplicação de 60% das alíquotas originalmente previstas para os setores abrangidos. Considerando que, para a construção civil, a alíquota original da CPRB é de 4,5%, o percentual aplicável em 2026, no regime desonerado, corresponde a 2,70%.

Assim, **a escolha empresarial juridicamente possível não consiste em optar entre 2,70% ou 3,60% de CPRB. A margem de escolha reside na adoção ou não do regime da CPRB, conforme o enquadramento e a legislação aplicável. Uma vez adotado esse regime para o exercício de 2026, a alíquota deve observar o percentual legalmente vigente.**

Por essa razão, se constatado que a recorrida utilizou CPRB de 3,60% na composição do BDI para obra a ser executada no exercício de 2026, **há, de fato, inconsistência objetiva na**





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

**composição tributária apresentada. A questão, contudo, não se encerra nessa constatação. O ponto jurídico decisivo consiste em definir se tal inconsistência, no caso concreto, invalidaria a proposta.**

## **d) Da diferença entre alteração da composição interna do BDI e alteração substancial da proposta**

A recorrente sustenta que a utilização de alíquota incorreta da CPRB comprometeria a fidedignidade da proposta e configuraria vício material insanável, por influenciar a formação do BDI e, conseqüentemente, do preço ofertado.

A argumentação merece análise cuidadosa, pois é correto afirmar que a alteração do percentual da CPRB interfere matematicamente na composição do BDI. Todavia, não se pode confundir alteração da memória de cálculo interna da proposta com alteração substancial da proposta econômica, especialmente em licitação julgada pelo critério de menor preço global e sob regime de empreitada por preço global.

A proposta vinculante apresentada pela licitante é o preço global ofertado. O BDI, por sua vez, constitui elemento analítico de composição do preço, destinado a demonstrar a formação dos custos indiretos, tributos, despesas e margem. **Logo, eventual correção da composição interna do BDI não implicaria, necessariamente, alteração do preço global.**

No caso específico, a substituição da CPRB de 3,60% por 2,70%, caso efetivamente aplicável, tenderia a reduzir o custo tributário considerado na composição interna do BDI, e não a majorá-lo. Assim, não se está diante de hipótese em que a licitante necessitaria elevar o preço global para tornar sua proposta exequível. Ao contrário, eventual readequação poderia ser feita mediante recomposição interna da planilha, preservando-se integralmente o preço global já ofertado.

Esse ponto é determinante. O que o edital veda é a majoração do preço e a alteração da substância da proposta. Não haveria, entretanto, vedação ao saneamento da memória de cálculo interna se o preço global permanecesse inalterado e a proposta continuasse suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

**Portanto, a correção do percentual da CPRB, se exigida, deveria ocorrer sem alteração do preço global, sem reabertura da disputa, sem alteração da classificação e sem concessão de vantagem competitiva posterior.** Nessa hipótese, os efeitos econômicos da





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

composição inicialmente inadequada permaneceriam suportados pela própria licitante, que continuaria vinculada ao preço final ofertado.

## **e) Do formalismo moderado, do saneamento e da ausência de prejuízo concreto**

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, sem descurar da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia, tais princípios não autorizam a desclassificação automática de propostas por falhas planilhárias, quando ausente prejuízo concreto à competitividade ou alteração da substância da proposta.

No caso em exame, a Administração não permaneceu inerte diante da questão. O termo de julgamento demonstra que houve diligência específica para que a licitante declarasse formalmente se, para fins de elaboração da proposta, adotou ou não o regime de desoneração da folha de pagamento, indicando, se fosse o caso, o enquadramento legal aplicável, bem como para que reapresentasse a composição do BDI e a planilha de encargos sociais com informações detalhadas e compatíveis com o regime declarado.

Consta, ainda, que a empresa PICCOLI & BOHLER foi convocada para apresentar documentação complementar para sanar diligência, tendo anexado a documentação solicitada dentro do prazo, com posterior análise da proposta ajustada, dos documentos e da diligência pelo setor técnico.

Esse histórico processual evidencia que a Administração tratou a matéria como passível de esclarecimento técnico e saneamento, e não como vício eliminatório automático. Tal condução se mostra compatível com o edital, que admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, e também com a racionalidade da Lei nº 14.133/2021, que repele o formalismo excessivo quando ausente prejuízo ao interesse público.

O Parecer Técnico nº 127/2026/SE reforça esse entendimento ao consignar que a empresa atendeu formalmente às exigências editalícias relativas ao detalhamento do BDI e dos encargos sociais, bem como ao submeter à análise jurídica a avaliação sobre a relevância da inconsistência identificada, registrando que, não obstante a divergência apontada, a proposta atendeu aos critérios de aceitabilidade, apresentou BDI compatível com parâmetros referenciais, manteve-se





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

como a mais vantajosa e que eventual aplicação da alíquota tida como correta não alteraria a classificação.

Assim, para que se pudesse concluir pela desclassificação da proposta, seria necessário demonstrar que a falha comprometeria a exequibilidade, geraria sobrepreço em relação ao valor global estimado, alteraria a ordem classificatória, violaria a isonomia ou permitiria à licitante reformular sua proposta após o encerramento da disputa.

Ao contrário, **a falha apontada recai sobre elemento interno de composição do BDI, cuja correção, se necessária, poderia ser realizada sem alteração do preço global e sem alteração da ordem de classificação.** Nesse cenário, a desclassificação da proposta mais vantajosa configuraria medida excessiva e incompatível com a finalidade do procedimento licitatório.

## **f) Da distinção em relação aos precedentes invocados pela recorrente**

A recorrente invoca precedentes e decisões administrativas relacionadas a inconsistências em planilhas de BDI, especialmente envolvendo incompatibilidade entre regime tributário declarado e rubricas inseridas na composição de custos.

Todavia, a utilização de precedentes deve observar a identidade substancial entre os casos. Nos exemplos trazidos pela recorrente, a discussão envolvia, em especial, empresas optantes pelo Simples Nacional que teriam destacado individualmente tributos ou contribuições incompatíveis com o regime unificado, situação em que a correção poderia implicar redução do valor global ou reformulação substancial da proposta.

No presente caso, a controvérsia possui contornos distintos. **A discussão recai sobre a alíquota da CPRB no contexto do regime de transição instituído pela Lei nº 14.973/2024, bem como sobre a compatibilidade entre BDI e encargos sociais, matéria que foi objeto de diligência técnica específica no curso do certame.** Além disso, o setor técnico não concluiu pela inexecutabilidade da proposta, pela alteração da classificação ou pela incompatibilidade do preço global com os parâmetros referenciais.

Portanto, embora os precedentes possam servir como alerta quanto à necessidade de controle material da composição do BDI, não autorizam, por si sós, a desclassificação automática no caso concreto, especialmente diante da previsão editalícia expressa de saneamento e da ausência de demonstração de prejuízo à competitividade.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

## **g) Das considerações finais quanto ao mérito recursal**

Neste cenário, conclui-se que a Lei nº 14.973/2024 vincula a alíquota da CPRB aplicável ao exercício de 2026, caso a empresa tenha adotado o regime de desoneração da folha, sendo incorreta a utilização de percentual de 3,60% quando legalmente aplicável o percentual de 2,70% para o setor da construção civil.

Todavia, a identificação dessa inconsistência não conduz, automaticamente, à desclassificação da proposta. A consequência jurídica deve ser aferida à luz do edital, da natureza da falha, do regime de execução, do critério de julgamento e da existência ou não de prejuízo concreto.

No caso concreto, o edital não impôs a adoção universal da CPRB, reconheceu a variação conforme o regime tributário da licitante, admitiu expressamente o saneamento de erros de planilha e condicionou eventual ajuste à ausência de majoração do preço e à preservação da substância da proposta.

Assim, **eventual correção da composição do BDI deveria ocorrer, se ainda necessária, mediante preservação integral do preço global ofertado, sem majoração, sem reabertura da disputa e sem alteração da classificação, cabendo à licitante suportar os efeitos econômicos internos decorrentes de eventual readequação tributária.** Nessas condições, a inconsistência possuiria natureza saneável e não configuraria vício material insanável apto a justificar a desclassificação da proposta vencedora.

Ademais, **considerando a fase procedimental em que se encontra o certame, a natureza sanável da inconsistência identificada e a ausência de demonstração de prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou à vantajosidade da contratação, incide ao caso o princípio do aproveitamento dos atos administrativos,** também denominado princípio da conservação dos atos administrativos, segundo o qual vícios formais ou irregularidades sanáveis não devem conduzir à invalidação do procedimento quando possível sua regularização sem comprometimento da substância do ato, em prestígio aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

## 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro no regulamento (Edital, Lei nº 14.133/2021, Lei 14.973/2024), nos termos da fundamentação supra, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos estritamente técnicos, contábeis, tributários e econômico-financeiros, que fogem à alçada desta Procuradoria, **opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto e das Contrarrazões apresentadas.**

No mérito, **opina-se pelo NÃO PROVIMENTO, com a manutenção da decisão que classificou a empresa PICOLLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**Opina-se**, ainda, que, considerando a adoção do regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB pela licitante vencedora na composição de sua proposta para o exercício de 2026, seja avaliada a necessidade da adequação da composição analítica do BDI sob os aspectos eminentemente técnicos. **Em havendo adequação, esta deverá ocorrer sem alteração da ordem classificatória e sem modificação da substância da proposta, devendo a licitante permanecer integralmente vinculada ao valor final apresentado no certame.**

É o Parecer, o qual submeto à apreciação da Autoridade Competente.

Assinado eletronicamente por:  
KARIMA HAWA MUJAHED  
11/05/2026 13:14:02

Assinado eletronicamente com certificado virtual

**Karima Hawa Mujahed**  
Procuradora Jurídica  
OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2026 13:14:03.00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.jpjm.com.br/p/6014235000fa7>

